Autógrafo nº 009/2025

"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA PESCA AMADORA E DESPORTIVA EM ÁREAS URBANAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE PEDRO CANÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO, ESTADO DO ESPIRITO SANTO, havendo aprovado o Projeto de Lei nº 020/2025, encaminha-o ao Executivo Municipal para proceder nos termos do Artigo 50 e seus parágrafos da Lei Orgânica Municipal e Art. 208 e seu parágrafo único do Regimento Interno Cameral.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1°. Esta Lei regulamenta a pesca amadora e desportiva em áreas urbanas públicas e, em especial, na Lagoa Augusto Ruschi no município de Pedro Canário, com o objetivo de garantir a conservação ambiental, a segurança pública e a sustentabilidade da atividade pesqueira.

Art. 2°. Para os fins desta Lei, considera-se:

I- Pesca Amadora: pesca não comercial, praticada por brasileiro ou estrangeiro licenciado, com equipamentos ou petrechos regulamentados por esta lei, tendo por finalidade o lazer;

II- Pesca Desportiva: pesca não comercial, praticada por brasileiro ou estrangeiro licenciado, com equipamentos ou petrechos regulamentados por esta lei, tendo por finalidade o desporto.

Art. 3°. A pesca em águas de áreas urbanas públicas do município será permitida apenas em dia e horário específico estabelecido por Portaria da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, levando em consideração estudos técnicos sobre a preservação dos recursos hídricos e da fauna aquática.

§ 1° - O Poder Executivo Municipal realizará, anualmente, análise das condições da água da Lagoa Augusto Ruschi, com o objetivo de monitorar e garantir a qualidade da água para a preservação do ecossistema aquático e a segurança dos praticantes de pesca amadora e desportiva.

§ 2°. As análises de que trata o caput deste artigo deverão abranger, no mínimo, os seguintes parâmetros:

I - pH;

Autógrafo nº 009/2025

II - Níveis de oxigênio dissolvido;

III - Turbidez;

IV - Presença de coliformes;

V - Concentração de metais pesados;

VI - Níveis de nutrientes (nitratos e fosfatos);

VII - Outros parâmetros que se mostrarem relevantes, a critério dos órgãos ambientais competentes.

§ 3°. Os resultados das análises serão divulgados anualmente no sítio eletrônico oficial do município e em outros meios de comunicação, garantindo o acesso público às informações.

§ 4°. Caso as análises revelem alterações significativas nos parâmetros de qualidade da água que representem risco ao ecossistema ou à saúde humana, o Poder Executivo Municipal adotará as medidas cabíveis para mitigar os impactos e recuperar a qualidade da água, incluindo, se necessário, a suspensão temporária das atividades de pesca na Lagoa Augusto Ruschi.

Art. 4°. Esta regulamentação respeita e está subordinada às legislações federais e estaduais vigentes relacionadas à pesca e preservação ambiental, garantindo a harmonia entre as normas municipais e superiores.

CAPÍTULO II
NORMAS PARA A PRÁTICA DA PESCA

Art. 5°. A Pesca Amadora e desportiva será permitida mediante o cumprimento das seguintes normas:

I- o pescador deverá portar a autorização de pesca amadora emitida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

II- são permitidos apenas os seguintes apetrechos: linha de mão, caniço simples, vara com molinete ou carretilha;

III- o uso de iscas naturais e artificiais é permitido, respeitando as normas ambientais;

IV- é vedado o uso de espingarda de mergulho ou arbalete com qualquer tipo de propulsão e qualquer tipo de seta, slingshot,

redes, tarrafas, explosivos, bomba de sucção manual, substâncias químicas e qualquer método predatório;

V- O produto da pesca amadora pode ser utilizado com fins de consumo próprio, sendo vedado a comercialização do recurso pesqueiro capturado;

VI- a quantidade permitida de pescado será limitado a 03 (três) kg por pescador amador;

VII- é expressamente proibido a realização da limpeza (retirada de vísceras, escamas, etc.) das espécies pescadas pelos pescadores amadores no entorno da área de pesca.

VIII- a Pesca Desportiva deve seguir a modalidade "pesque e solte", sendo proibido a comercialização do recurso pesqueiro capturado;

IX- o pescador deverá efetuar o cadastro de autorização para realizar a Pesca Desportiva no município.

Art. 6°. Competições de Pesca Desportiva serão organizadas pela Administração Pública e/ou por entidades jurídicas devidamente cadastradas e autorizadas pelos órgãos municipais e estaduais competentes.

CAPÍTULO III
DA AUTORIZAÇÃO PARA PESCA AMADORA E ESPORTIVA

Art. 7°. Da Autorização de Pescador Amador e Desportivo:

I- o pescador deverá portar a autorização emitida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Pedro Canário durante a prática da pesca;

II - a autorização poderá ser obtida na sede da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente do município.

Art. 8°. Para o cadastro de autorização, realizado na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, deverá apresentar:

I- nome completo do solicitante;

II- documento de identificação oficial com foto;

III- endereço e contato;

IV- indicação da modalidade de pesca a ser praticada;

V- declaração de ciência e compromisso com as normas estabelecidas nesta Lei.

Autógrafo nº 009/2025

CAPÍTULO IV
PROIBIÇÕES, FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 9°. São proibidos:

I- uso de redes, tarrafas, explosivos e substâncias químicas e demais itens constante do inciso IV do art. 5° desta lei;

II- comercialização do pescado capturado;

III- armazenamento ou transporte de pescado em condições que impeçam a fiscalização;

IV- utilização de aparelhos de respiração artificial para pesca subaquática;

V- utilizar espécies aquáticas de uso ornamental e de aquariofilia como iscas;

VI- o descarte de resíduos no local da pesca é expressamente proibido, devendo os pescadores manter a área limpa e adequada à preservação ambiental.

VII- durante o período de reprodução das espécies nativas, conhecido como piracema, a pesca será estritamente proibida, conforme determinação dos órgãos ambientais competentes, visando a manutenção dos estoques pesqueiros e a sustentabilidade do ecossistema.

Art. 10. A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente (SEMAG) e ficais municipais.

Art. 11. O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I- advertência por escrito;

II- multa 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente;

III- cassação da autorização;

IV- caso o pescador não estiver portando a autorização, receberá uma advertência por escrito e ocorrerá apreensão dos equipamentos e pescados.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Autógrafo nº 009/2025

Art. 12. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber, estabelecendo normas complementares para sua aplicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo, aos 08 dias do mês de abril de 2025.

GILBERTO CARLOS COELHO
Presidente da Câmara

CLÉCIO PEREIRA DA SILVA
Vice-Presidente

RENATO PINHEIRO SILVA
1° Secretário